

DECRETO Nº 033, DE 03 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO ASSÚ.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ, no uso de suas atribuições legais a que se refere o artigo 57, IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 21, de 07 de abril de 2020 que decreta estado de calamidade pública no âmbito do município de Assú em decorrência das medidas de contingência para a prevenção do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a introdução de novas variantes do SARSCoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte:

CONSIDERANDO a baixa proporção da população vacinada, muito distante do mínimo necessário para influenciar na redução do número de casos novos;

CONSIDERANDO as novas medidas de prevenção tomadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte no Decreto Estadual nº 30.458, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte".

DECRETA:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art. 1º** Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, vigentes entre 05 e 16 de abril de 2021.
- **Art. 2º** Ficam mantidas, até o dia 04 de abril de 2021, as medidas de isolamento social rígido previstas no Decreto Municipal nº 026, de 18 de março de 2021.

CAPÍTULO II

DO TOQUE DE RECOLHER

- **Art. 3º** A partir do dia 05 de abril de 2021 fica restabelecido o "toque de recolher", que consiste na proibição de circulação de pessoas em todo território municipal, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e consequente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:
 - I aos domingos e feriados, em horário integral;
- II nos demais dias da semana, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte.
- § 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:
 - I serviços públicos essenciais;
- II serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;



- IV supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local no período do toque de recolher;
 - V atividades de segurança privada;
 - VI serviços funerários;
 - VII petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
 - VIII serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessorias e consultorias jurídicas, contábeis e demais serviços de representação de classe;
 - X correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
 - XII oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
 - XVI postos de combustíveis e distribuição de gás;
 - XVII hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
 - XVIII atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
 - XIX lavanderias;



XX - atividades financeiras e de seguros;

XXI - imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;

XXII - atividades de construção civil;

XXIII - serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XXV - atividades industriais;

XXVI - serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXVII - serviços de transporte de passageiros;

XXVIII - serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;

XXIX - cadeia de abastecimento e logística.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery), drive-thru e take away.

§ 3º A partir do horário de início do toque de recolher previsto no Inciso II do Artigo 3º, os estabelecimentos de alimentação (bares, restaurantes e similares) poderão funcionar por 90 (noventa) minutos exclusivamente para encerramento de suas atividades presenciais, sendo vedado o atendimento de novos clientes.

§ 4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas as mesmas regras dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação, observada, durante a incidência do toque de recolher, a vedação



do acesso a não hóspedes e a consumação restrita à unidade hoteleira (quarto ou apartamento).

§ 5º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados pelo §1º deste artigo.

§ 6º A autorização de funcionamento que dispõe o Inciso XXVII do caput deste artigo não abrange o deslocamento de passageiros para programações turísticas durante o toque de recolher, sejam aquelas realizadas pelas empresas do setor de turismo ou pelos serviços de transporte de passageiro, inclusive por aplicativo.

CAPÍTULO III

DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

Art. 4º Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, de 19 de março de 2021, as atividades com atendimento presencial deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas no Anexo Único deste Decreto, as quais são fundamentadas em Portarias Estaduais.

Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção

Art. 5º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município do Assú, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos



abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiverem de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Do dever especial de proteção ao idoso

Art. 6º Os idosos e as demais pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, devendo restringir sua circulação, com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, apenas ao deslocamento para atividades e serviços essenciais.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não se aplicam aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19.



Dos protocolos no ambiente de trabalho

Art. 7º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020, e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

- I intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;
- II realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos:
 - III realizar rastreamento de contatos;
- IV acionar a Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;
- V afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.
- Art. 8º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:
- I orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;
- II esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;
- III disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;



IV - utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na
 ANVISA.

- § 1º A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estas estiverem úmidas, com sujeira aparente, danificadas ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:
 - I preferencialmente do modelo PFF2; ou
- II descartáveis, devendo haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;
- III em situações excepcionais, feitas de tecidos, conforme definido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), associando-as a outra medida de proteção definida no referido programa, como face shield ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 9º Permanecem suspensos, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município do Assú:
- I funcionamento de parques públicos, centros de artesanato, circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais;
- II realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, festas ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive em locais privados, como os condomínios edilícios;
 - III atividades recreativas em clubes sociais e esportivos;

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23 - fone: 3331-2925



IV - eventos particulares do tipo aniversário, casamento, formatura e similares, independentemente da quantidade de convidados;

V – nos finais de semana e feriados, acessos aos rios, lagoas, açudes, balneários, clubes, e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

§ 2º Os eventos esportivos de futebol profissional, previstos em agenda de campeonatos oficiais, poderão ocorrer desde que observada a proibição de público nos locais de treinamentos e partidas, bem como a realização de testes em todos os participantes na véspera de cada disputa.

Das atividades religiosas

Art. 10. Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 20% da capacidade máxima; o que for menor.

§ 1º A permissão do caput não se aplica ao período do toque de recolher, estabelecido no Artigo 3º deste Decreto.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).



§3º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada do disposto no § 1ª deste artigo.

Da proibição de venda de bebidas alcóolicas

Art. 11. Fica suspensa a venda para consumo no local de bebidas alcóolicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo hotéis e pousadas, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, como conveniências, bares, restaurantes e similares, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

Das atividades de ensino

Art. 12. Em razão da essencialidade das atividades educacionais, poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) as escolas e instituições de ensino até o 5º ano do fundamental I, da rede privada de ensino, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.

§ 1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§ 2º Não se sujeita à previsão do § 1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.



§ 3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 13. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento presencial ou híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 7º e 8º deste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. Continuam válidos os atos complementares previstos no Decreto Municipal nº 026 de 18 de março de 2021.
- Art. 15. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 16 de abril de 2021.
- Art. 16. O Decreto Municipal nº 026, de 18 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 04 de abril de 2021" (NR).
- Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de 05 de abril de 2021, excetuando-se os artigos 2º e 16, os quais entram em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Assú, aos 03 de abril de 2021.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES



PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL	REGRAS DE FUNCIONAMENTO
Centros comerciais, shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres	 Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 014, de 20 de julho de 2020; Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020; Horário de funcionamento: 10h às 20h; Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;
	 Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Lojas e Serviços em geral	 Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020; Horário de funcionamento: 08h30 às 16h30; Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Food parks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares	 Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 011, de 13 de julho de 2020; Portaria Conjunta nº 015, de 27 de julho de 2020; Horário de funcionamento: 11h às 20h; Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor; Adoção dos protocolos geral e setorial específico;



	 Consumo e atendimento apenas para clientes sentados, exceto lojas de conveniência; Proibição de consumo de bebidas alcóolicas.
Salões de beleza, barbearias e afins	 Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020; Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins.	 Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021; Portaria Conjunta nº 012, de 13 de julho de 2020; Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020; Horário de funcionamento: 06h às 20h; Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 6,25m², o que for menor; Adoção dos protocolos geral e setorial específico.